



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 936
00949**

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
03/04/2020

Proposição
MPV nº 936/2020

Autor
Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020, o seguinte dispositivo:

“Art. Os empregadores que tiverem concedido férias individuais ou coletivas, ou suspendido o contrato de trabalho de seus empregados na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no período compreendido entre o início da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, e a data da publicação da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, poderão adotar as medidas emergenciais previstas nesta Lei, observadas as seguintes disposições:

§1º Os valores pagos antecipadamente por ocasião das férias concedidas nos termos do disposto no *caput* deste artigo poderão ser compensados no cálculo da remuneração devida na forma dos artigos 5º, inc. I, e 7º desta Lei.

§2º O valor da compensação será limitado a até 30% dos valores da parcela da remuneração sob responsabilidade do empregador.

§3º A compensação referida nos §§1º e 2º não prejudica o direito do empregado de receber integralmente os valores assegurados por lei quando da concessão de suas férias regulares.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A publicação desta MPV deu-se em momento posterior à decretação do estado de calamidade pública provocada pela pandemia do Coronavírus, bem como após a edição dos vários decretos estaduais e municipais que determinaram o fechamento de inúmeros estabelecimentos

CD/20176.03143-04

comerciais e industriais. Nesse contexto, para enfrentar a crise econômica, os empregadores foram obrigados a adotar medidas que já estavam previstas no ordenamento jurídico, como, por exemplo, férias coletivas, férias individuais ou até mesmo redução da carga horária.

Ocorre que tanto os empregadores quanto os empregados submetidos à legislação anterior estarão em situação de desvantagem, em relação aos que vierem a tomar medidas com base nesta MPV nº 936, de 2020. Tal fato resultaria em evidente desigualdade material para indivíduos que se encontram, em princípio, submetidos às mesmas condições.

A possibilidade de virem a usufruir do benefício emergencial mensal ora criado é de fundamental importância para diversos trabalhadores que podem estar, neste momento, com seu contrato de trabalho já suspenso ou mesmo usufruindo de férias coletivas, em virtude da decisão do empregador que, possivelmente, não tinha outra forma de mantê-los.

Assim, esta emenda propõe-se a sanar uma situação de injustiça social que ocorrerá, caso essa Medida Provisória não possa retroagir para alcançar situações havidas entre a decretação do estado de calamidade pública e a publicação da futura lei.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2020.

**Deputado JHONATAN DE JESUS
(REPUBLICANOS/RR)**



CD/20176.03143-04